

5° CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 30 - ANO III - SETEMBRO 2011

DOAÇÕES IRREGULARES 2010 – INFORMAÇÕES ADICIONAIS EXTRATO DE NOTA TÉCNICA DA PRE-SP

(clique aqui para acessar a íntegra do documento)

1º) A propositura das ações perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo observou o prazo de 180 dias contados da data da diplomação, tendo sido propostas perante o TRE-SP em obediência à jurisprudência então vigente do próprio TSE. A mudança de orientação do TSE em 2011 não transforma as representações já ajuizadas em "intempestivas".

Fundamento – Ao tempo em que foram ajuizadas as representações perante o TRE/SP, encontrava-se vigendo a pacífica jurisprudência do TSE no tocante à competência originária dos TREs, conforme, v.g., Ofício-Circular TSE n.º 1.115/GP, de 13/03/2009.¹ Por exemplo, decidiu o E.TSE em 2010 que "nos termos do Ofício-Circular n. 1.115/GP, de 13.3.2009, o Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enfatizou a competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar as representações ao autorizar o enviadas informações da Receita Federal às Procuradorias Regionais Eleitorais sobre doadores que supostamente teriam extrapolado os limites de doações fixados pela Lei n. 9.504/97 (...)" (REspe nº 35928, de 01/06/2010). Diante disso, em observância à máxima tempus regit actum, deve a mudança de posição do TSE em 28 de junho de 2011 assegurar a legitimidade do prazo das representações ajuizadas antes da publicação da decisão proferida na Questão de Ordem n.º 981- 40/DF.²

A esse respeito, impende destacar o julgado do Supremo Tribunal Federal, pelo qual, em caso análogo ao dos autos, envolvendo a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, assentou-se o entendimento de que aquela Corte Suprema "guardião-mor da Constituição da República, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto"³. (g.n.) O próprio TRE-SP reconheceu, anteriormente, sua competência ao aceitar o pedido da PRE-SP de quebra do sigilo fiscal (ver abaixo, Entendimento nº 2) dos doadores após as Eleições de 2010. Em nenhum momento, houve qualquer impugnação no TRE-SP sobre eventual incompetência do juízo (e consequentemente, da falta de atribuição da PRE-SP).

2º) A decretação de quebra do sigilo fiscal pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi legítima, pois, naquele momento, o TRE era o juízo competente. Ademais, o processo civil é regido pelo princípio do aproveitamento das provas.

Fundamento – A quebra do sigilo fiscal dos doadores, com vistas à aferição dos limites previstos nos artigos 23 e 81 da Lei n.º 9.504/97, foi precedida de autorização judicial,⁴ por autoridade competente à época

ÍNDICE

DOAÇÕES IRREGULARES 2010 - INFORMAÇÕES	
ADICIONAIS - EXTRATO DE NOTA TÉCNICA DA	
PRE-SP	01
NOTÍCIAS	04
JURISPRUDÊNCIA DO TSE	06

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6° andar Centro - CEP 20020-080

Telefones: 2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadora Alessandra Silva dos Santos Celente

> Secretária de Coordenação Marluce Laranjeira Machado

> > Servidores
> > Amanda Carvalhal
> > Antero Leivas
> > Bianca Ottaiano
> > Fernando Castro
> > Marlon Costa

Projeto gráfico STIC - Equipe Web (vide Entendimento nº 1), que era o TRE-SP. Ademais, a jurisprudência é pacífica a favor do aproveitamento das provas legitimamente colhidas antes da modificação da competência, como se vê em precedentes do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência e reclamações, como se vê em: "Verificado, no curso de investigação criminal, que os fatos apurados podem levar ao indiciamento da Governadora, com foro privilegiado neste STJ para o processo e julgamento por crimes comuns, os elementos de prova encontrados devem ser remetidos a este Tribunal para que, sob sua direção, prossigam os atos investigatórios, com o aproveitamento do que até ali foi apurado." (STJ, Rcl 1127 / MA, DJ 09/09/2002 p. 154). Ou ainda: "A posterior declinação da competência – do Juízo Estadual para o Federal – não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente colhida. Precedentes da 5ª Turma. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o Suscitante, convalidando-se toda a prova já produzida regularmente na Justiça Estadual." (STJ, Conflito de Competência, 32.861-SP, DJ 19/11/2001 p. 231).

3°) Às ações por doações acima do limite legal ajuizadas em face de pessoas físicas aplica-se o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Fundamento – Embora o art. 81, §4°, da Lei n.º 9.504/97 mencione de forma expressa apenas as pessoas jurídicas, e o rito do art. 96 do referido diploma legal aplique-se de forma residual a todas as reclamações e representações da Lei Eleitoral, o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 aplica-se às ações por doações de campanha acima do limite legal ajuizadas também em face de pessoas físicas. Assim já decidiu o TRE-SP, bem como o Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Ordinário n.º 1485-84.2010.6.25.0000). Esse entendimento homenageia o princípio do devido processo legal, na medida em que proporciona à pessoa física representada defesa mais ampla que a do procedimento do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, o qual tem natureza sumária. Ademais, a condenação por doação acima do limite legal enseja a inelegibilidade do condenado, nos termos do art. 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, e referido dispositivo impõe a observância do rito do art. 22 da citada Lei. In verbis: "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22" (g.n.).

4º) A retificação de Declaração de Imposto perante o Fisco é inadmissível quando demonstrado o seu propósito de impedir a aplicação da legislação eleitoral.

Fundamento – Nesse sentido, já decidiu o TRE/GO pelo "afastamento, no âmbito do Direito Eleitoral, dos efeitos da DIPJ retificadora [ou da DIPF retificadora], apresentada pelo doador pessoa jurídica [ou física] à administração tributária após a doação e ao tempo do ajuizamento da representação, desacompanhada de prova documental dos atos jurídicos que, alegadamente, respaldariam a retificação" (Ac. n.º 1504/2008), sob pena de se tornar "letra morta" os dispositivos legais que tratam da matéria em referência. Nesse mesmo sentido: Ac. TRE/AL n.º 6267/2009, Ac. TRE/GO n.º 1387/2007, Ac. TRE/TO n.º 39/2009, dentre outros.

5º) Insubsistente a alegação de que a doação não foi realizada pela empresa, mas por seu sócio e/ou administrador, cujo nome constado recibo eleitoral, eis que a empresa – pessoa jurídica – é dotada de personalidade jurídica própria.

Fundamento – Não deve subsistir a alegação segundo a qual a doação teria sido realizada pelo sócio e/ou administrador da empresa constante do recibo eleitoral, porquanto "a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a dos sócios que a compõem" (Ac. TRE/MG n.º 1135/2007), tampouco com a de seus administradores, pessoas físicas que, nos termos do Código Civil, representam a empresa em todos os seus atos, de modo que as "pessoas jurídicas que efetuaram doações eleitorais devem responder, por si, e isoladamente, pelas suas obrigações, em face de sua personalização jurídica" (Ac. TRE/GO n.º 1512/2008). No mesmo sentido: Ac. TRE/GO n.º 1511/2008.

6º) A doação eleitoral não pode ser considerada como antecipação dos lucros da empresa, de modo a se somar ao recurso próprio da pessoa física doadora.

Fundamento – Primeiramente, não se pode afirmar, à época da doação, que a empresa teria lucros ao final do período. Em segundo lugar, não há prova de tal antecipação. Nesse sentido: "Recurso próprio não pode ser declarado como doação de terceiro. Divisão de lucros. Não juntada aos autos de cópia da ata de assembléia ordinária ou extraordinária devidamente registrada na Junta Comercial aprovando a distribuição antecipada dos dividendos. Arts. 132, II, da Lei n. 6.404/76 e 34, II, "e", da Lei n. 8.934/94" (Ac. TRE/MG n.º 1096/2008).

7º) O balanço financeiro da empresa doadora não comprova, per se, a legitimidade da doação.

Fundamento – Segundo a jurisprudência, "a lei tem como parâmetro, para a incidência do limite de 2%, o faturamento bruto da pessoa jurídica, que corresponde a sua receita bruta efetivamente recebida, então seu balanço anual informado a JUCEGO" (Ac. TRE/GO n.º 1510/2008. No mesmo sentido: Ac. TRE/GO n.º 1482/2008), ou seja, o parâmetro está no "valor efetivamente recebido e declarado pela representada à Secretaria da Receita Federal" (Ac. TRE/GO n.º 1500/2008).

8°) Se a empresa doadora não teve faturamento em determinado ano, este deve ser considerado "zero", de tal sorte que tal empresa nada poderia doar nas eleições do período imediatamente seguinte.

Fundamento – A alegação de que a empresa foi constituída em 2009, tendo auferido faturamento somente a partir de 2010, de modo que se deveria considerar o faturamento obtido no referido ano eleitoral, e não o do ano imediatamente anterior, é argumento que encontra óbice na literalidade do dispositivo legal (art. 81, §1°, da Lei n.º 9.504/97). Se não houve faturamento em determinado ano, este deve ser considerado zero e, portanto, a empresa nada poderia doar nas eleições do período imediatamente seguinte. Nesse sentido, a jurisprudência, que afirma que "a obtenção de faturamento no ano anterior à eleição é pré-requisito para a doação em campanhas eleitorais. Empresa que não obteve faturamento no ano anterior à eleição não está autorizada a doar quantia para campanha, porquanto não atendido o requisito legal" (Ac. TRE/GO n.º 1502/2008), de forma que: "considerando-se a inexistência da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, não há que se falar em faturamento bruto, o que tem como consequência a impossibilidade legal de doação à campanha eleitoral, nos termos do art. 81, §1°, da Lei n.º 9.504/97" (Ac. TRE/GO n.º 1512/2008). Portanto, "efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do quantum do faturamento da empresa, a sanção de multa deve incidir a todo o valor doado" (Ac. TRE/AL n.º 6239/2009). No mesmo sentido: Ac. TRE/GO n.º 1511/2008

9º) Os limites fixados nos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições não devem ser considerados individualmente para cada ato de doação.

Fundamento – Segundo a doutrina de Renato Ventura Ribeiro: "as pessoas jurídicas, dentro dos limites legais, podem efetuar doações como bem entenderem: a um ou mais partidos, a um ou mais candidatos, inclusive concorrentes ao mesmo cargo. Mas o total das doações, diretas e indiretas, não pode superar a dois por cento do faturamento da empresa do ano anterior ao da eleição". O mesmo aplica-se aos limites de doação para pessoa física. Nesse sentido: Ac. TRE/GO n.º 1443/2007 e Ac. TRE/GO n.º 1482/2008.

10°) Não dever ser considerada a renda total da família (convivente/cônjuge) como parâmetro para a doação eleitoral.

Fundamento – A norma de regência é clara ao estipular, unicamente, a renda/faturamento do doador. Com efeito, "...o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular de cada uma das inscrições no CPF" (Ac. TRE/SE n.º 212/2009). Aliás, "eventualmente, é possível que o outro cônjuge tenha feito doação que, por estar dentro do limite legal, não chegou ao conhecimento do representante, justamente porque regular" (Ac. TRE/SE n.º 246/2009).

11º) A ausência de dolo ou culpa do doador não afasta a irregularidade da doação eleitoral acima dos limites legais.

Fundamento – Os arts. 23 e 81 da Lei n.º 9.504/97 não tratam de matéria penal. Assim já decidiu a jurisprudência: "Matéria não afeta ao direito penal. Inaplicabilidade do princípio da culpabilidade. Suficiência da verificação do excesso ou não aos limites impostos na lei (...) Demonstração pelo conjunto probatório de que o limite legal para doação foi extrapolado" (Ac. TRE/MG n.º 819/2008). Vale dizer, "a prescrição contida no art. 81, e parágrafos [bem como a do art. 23], da Lei n.º 9.504/97, é genérica, não exigindo a ocorrência de dolo específico para a configuração da conduta ilícita" (Ac. TRE/GO n.º 1510/2008). De mais a mais, "a incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violados os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito às penalidades previstas" (Ac. TRE/AL n.º 6284/2009).

12º) As sanções impostas pela legislação eleitoral às pessoas físicas e jurídicas que realizam doações de campanha acima dos limites legais não violam o princípio da proporcionalidade.

Fundamento - Tratando-se de pessoa física, a doação de quantia acima dos limites fixados na Lei n.º 9.504/97

sujeita o doador ao pagamento de multa de 05 a 10 vezes o excesso doado (art. 23, §3°, da Lei das Eleições). Não há que se falar em violação à proporcionalidade, tendo em vista que, diante do caso concreto e conforme suas circunstâncias, a sanção poderá ser dosada dentro de um intervalo de 05 a 10 vezes o excesso doado. Não fosse a literalidade da norma, confira-se os seguintes julgados: Ac. TRE/SE n.º 219/2009 e Ac. TRE/SE n.º 231/2009. Por sua vez, em se tratando de **pessoa jurídica**, "impõe-se ao doador o pagamento não só da multa (...), como também a penalidade de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público" (Ac. TRE/MT n.º 14660/2004), punição que não pode ser afastada, pois as "empresas somente "doam" recursos, quer financeiros, quer avaliáveis em pecúnias, na convicção de que esses recursos retornarão – com acresces – mediante benesses em favorecimentos em licitações e outras multifárias formas. São verdadeiras contratações de futuros lobbies" (Ac. TRE/MG n.º 1135/2007). No mesmo sentido: Resolução TRE/ES n.º 24/2000, Ac. TRE/RN n.º 2805/2009, Ac. TRE/SE n.º 225/2009 e Ac. TRE/GO n.º 1482/2008.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * Arquivado MS de suplente que reclamava vaga de deputado
- * Íntegra do voto do ministro Dias Toffoli em ADI sobre plebiscito para desmembramento estadual
- * OAB pede inconstitucionalidade da doação de empresas a candidatos e partidos
- * Investigação contra deputado mineiro tramitará no Supremo
- * Condenado deputado federal paraense por crime de esterilização irregular
- * Dias Toffoli reafirma jurisprudência de que a vaga de suplente pertence à coligação

2. Temas em Destaque no TSE

- * Supremo confirma entendimento do TSE sobre eleitores a serem consultados no Plebiscito do Pará
- * Mantida diplomação e posse de prefeito e vice eleitos em Magé-RJ
- * Ministro Arnaldo Versiani anula multa aplicada a Google do Brasil
- * TSE realiza última audiência pública sobre regras das Eleições 2012
- * Versiani quer conciliar rigor de contas eleitorais com participação popular nas campanhas
- * Aprovadas as contas do diretório nacional do PMDB relativas às Eleições 2010
- * Ministro nega registro ao Partido Democrático Vida Social
- * Pedido de vista suspende julgamento sobre cassação de vereador de São Francisco de Itabapoana (RJ)
- * Confira a íntegra do voto da ministra Nancy Andrighi sobre o registro do PSD
- * Ministro nega recurso que pedia inelegibilidade de Fernando Collor

3. Criminal Eleitoral

- * TSE: Plenário analisa se definição de crime eleitoral pode enquadrar conduta praticada em plebiscito
- * Pedido de vista suspende votação sobre ação penal da PRE-SE contra juiz de direito
- * TSE suspende prisão preventiva de acusados por crimes eleitorais em Tapauá-AM
- * PRE-BA denuncia prefeita de Candeias por crimes contra a fé pública eleitoral

4. TRE do Rio de Janeiro

- * TRE-RJ declara deputada Maria das Graças Pereira inelegível
- * Cassado prefeito e vice de São Francisco de Itabapoana
- * Prefeito de São Francisco de Itabapoana ganha liminar no TRE-RJ
- * TRE-RJ destaca importância de fiscalização permanente de propaganda
- * Casal Garotinho é condenado por abuso de poder econômico e político
- * <u>Julgamento de Calazans é novamente suspenso</u>
- * Com processos adiados, Brazão, Dica e Panisset voltam a ser julgados no dia 29

NOTÍCIAS

5. Institucional: MP

- * MPRJ defende em audiência pública no TSE rigor nas prestações de contas das eleições de 2012
- * Vista suspende debate sobre poder de investigação do MPE para apurar crimes eleitorais
- * Deputado Federal consulta o TSE sobre filiação partidária de membros do MP
- * Para PGR, Lei da Ficha Limpa deve ter aplicação imediata
- * PRE-SP requer a perda do mandato de políticos "infiéis"
- * Ação do MP interrompe nomeações para 283 cargos em São Pedro da Aldeia
- * MPE pede multa e cassação de deputados fluminenses por recrutamento de servidor municipal
- * PGR defende condenação de deputado por compra de votos com a realização de laqueadura
- * PRESP recebe os primeiros recursos nas ações por doações acima dos limites legais

6. Propaganda Eleitoral

- * TSE confirma multa a candidato ao governo do TO por propaganda irregular
- * TSE recebe sugestões sobre propaganda eleitoral nas Eleições 2012
- * Ministro confirma multa a Tasso Jereissati (PSDB-CE) por propaganda irregular
- * TRE-MT mantém multa de R\$ 5 mil aplicada a candidato ao governo

7. Outros Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-MT: prefeitos cassados podem ser obrigados a ressarcir valores gastos com eleição suplementar
- * Quinto deputado estadual mais votado tem mandato cassado por abuso de poder no Pará
- * TRE-SC: Pleno rejeita contas de campanha do comitê financeiro do PSDB
- * TRE-SP: PV e PRB estaduais têm prestação de contas desaprovadas pela segunda vez em 2011
- * PDTMT terá que devolver R\$ 49 mil por não prestar contas do Fundo Partidário
- * <u>Juiz ouve 18 testemunhas em audiência mais longa da Justiça Eleitoral de RR</u>
- * Vereador de Anchieta-SC não obtém tutela antecipada para sair do PMDB
- * TRE-SC: empresa de jornalismo é multada por doar acima do limite em 2010

8. Outras Notícias do TSE

- * Plenário reitera que bens apreendidos não podem ser destinados a órgão público em ano eleitoral
- * Deputado federal protocola consulta no TSE sobre fidelidade partidária
- * Ministro reconhece justa causa para Sandro Mabel deixar PR
- * Plenário confirma cassação do registro de prefeita e vice de Joaquim Gomes-AL
- * Em ano de eleições, gestores não podem lançar programas de recuperação fiscal
- * Plenário do TSE determina intimação pessoal de defensor público em ação
- * TSE mantém decisão que julgou improcedente representação do DEM contra Lula e Sindicato dos Metalúrgicos
- * Plenário do TSE determina realização de eleições diretas em Cabixi-RO
- * Plenário: transferência de recursos para órgão regional de partido deve ocorrer por meio de conta específica
- * TSE nega recurso de Agnelo Queiroz contra Weslian Roriz por falta de provas

9. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara: PEC propõe eleição de vereadores por sistema misto em 2012
- * Câmara: Projeto obriga União a compensar municípios por gastos com eleições
- * Câmara: Cidades com 100 mil eleitores poderão ter propaganda eleitoral gratuita na TV
- * Câmara: Frente parlamentar pede ao STF que reconheca constitucionalidade da Ficha Limpa
- * Câmara: Primeira emenda da reforma política cobra igualdade de gêneros
- * Senado: Presidente da CCI dá como aprovado financiamento público de campanha e oposição anuncia recurso
- * Senado: Ficha Limpa pode ser exigida também para funcionários públicos
- * Senado: Reforma Política Suplência de senador e referendo sobre mudanças eleitorais despertam debate
- * Senado: CCJ decide sobre o fim das coligações em eleições proporcionais
- * Senado: Plenário decide sobre cinco propostas da Reforma Política

INFORMATIVO TSE Nº 24/2011

Campanha eleitoral. Promessa. Caráter geral. Crime. Corrupção eleitoral. Inexistência.

A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configura, por si só, o crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE), sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 586-48/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.8.2011.

Conduta vedada. Uso. Bens móveis. Benefício. Candidatura. Anterioridade. Período eleitoral. Possibilidade.

A cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociados de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação. A finalidade da norma é impedir que o administrador público utilize a máquina administrativa em benefício de candidato, partido ou coligação, violando a igualdade no pleito. Assim, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. O período específico de três meses que antecede a eleição é mencionado apenas nos incisos V e VI do art. 73 da Lei das Eleições, que cuidam de nomeação, demissão ou transferência de servidor público; de transferência de recursos; de publicidade institucional e de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. As outras referências a prazos são feitas no inciso VII, quando veda realizar, em ano de eleição, mesmo antes do período de três meses, despesas com publicidade acima da média dos gastos nos últimos três anos, e no inciso VIII, a propósito de revisão geral de remuneração de servidores públicos. Quanto aos demais incisos, porém, não se fixou qualquer prazo. Sendo assim, não cabe ao intérprete considerar aplicável o prazo de três meses que antecede as eleições, até porque se está diante de conduta que é vedada aos agentes públicos, não se podendo permitir interpretação que amplie no tempo a execução de condutas que, pela lei, são vedadas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial como recurso ordinário e o desproveu. Recurso Especial Eleitoral nº 938-87/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.8.2011.

Agravo Regimental na Petição nº 349-14/DF Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PES-SOA JURÍDICA. DOAÇÃO IRREGULAR. REPRE-SENTAÇÃO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. A representação prevista no art. 81, § 4°, da Lei nº 9.504/97 tem por objeto a aplicação das sanções previstas nos §§ 20 e 30 do mesmo dispositivo, não sendo possível a isenção de tais penalidades em caráter preventivo. 2. Agravo regimental desprovido. DJE de 24.8.2011. Noticiado no informativo nº 21/2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8381-19/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.

1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1°, II, da Lei n° 9.504/97. 2. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado. Agravo regimental não provido. DJE de 23.8.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 1918-68/TO Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DO ELEITORADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. 2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. 3. A comprovação do nexo de causalidade no abuso de poder econômico é desnecessária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. DJE de 22.8.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 25/2011

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Pedido expresso. Voto. Desnecessidade. Propaganda subliminar. Caracterização.

A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública. Dessa forma, configura propaganda eleitoral antecipada a manifestação pública exaltando a excelência com a qual estava sendo conduzida a atual administração e o apelo ao público presente para que fosse reforçada a aliança em torno do atual governador, por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-38/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 1º.9.2011.

Consulta. Prefeito reeleito. Companheira. Inelegibilidade. Parentesco. Caracterização.

Os §§ 5°, 6° e 7° do art. 14 da Constituição impedem a ocorrência de três mandatos consecutivos, por via direta - quando o candidato for o próprio titular da chefia do Poder Executivo -, ou por via reflexa - quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até o segundo grau. O regulamento constitucional em comento tem por escopo evitar o privilégio de alguns candidatos em suas campanhas, em decorrência da relação familiar com os chefes do Executivo. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera a inelegibilidade reflexa, prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Assim, se o titular do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, sua companheira é inelegível para o mesmo cargo no pleito subsequente. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu à consulta. Consulta nº 1211-82/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.8.2011.

Súmula. TSE. Prazo. Ajuizamento. Representação. Doação. Recurso. Campanha eleitoral.

Considerando os inúmeros recursos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, foi aprovado, por unanimidade, o seguinte verbete de súmula: O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha eleitoral acima do limite legal é de 180 dias contados da data da diplomação. Rel. Min. Cármen Lúcia, em 30.8.2011.

Mandado de Segurança nº 704-24/CE Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1°, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ELEIÇÕES DIRETAS. SOBERANIA POPULAR. MÁXIMA EFETIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal. 2. Na espécie, o art. 72, I, da Lei Orgânica do Município de Umirim/CE prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições – direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas. 3. Segurança denegada. DJE de 30.8.2011. Noticiado no informativo nº 20/2011.

Mandado de Segurança nº 4181-89/SP Relator originário: Ministro Marco Aurélio Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-MS 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010. 2. Segurança denegada. DJE de 30.8.2011.

Recurso Ordinário nº 2523-56/PE Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: INELEGIBILIDADE – ALINEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial. REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. DIE de 2,9,2011.

INFORMATIVO TSE Nº 26/2011

Quitação eleitoral. Ausência. Lei nº 12.034/2009. Preclusão. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Comitê eleitoral. Insuficiência.

A inovação do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, no tocante à obtenção de quitação eleitoral, não representa direito superveniente ou fato novo. Assim, se a sentença que rejeitou as contas de campanha e declarou a não quitação eleitoral de candidato deu-se antes da publicação da Lei nº 12.034/2009 e a parte dela não recorreu, não cabe ao tribunal reconhecê-la em razão da preclusão consumativa. Da interpretação dos arts. 3°, 10 e § 3° e incisos I e II do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e incisos I, II, III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97, infere-se que o comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente. O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais. A circunstância de não terem sido identificadas as doacões estimáveis em dinheiro feitas ao candidato e, tampouco, a emissão dos respectivos recibos eleitorais em virtude de todos os recursos da campanha do candidato terem sido administrados pelo comitê financeiro impossibilitou o efetivo controle dos gastos realizados pelo candidato durante sua campanha eleitoral. Dessa forma, está correta a decisão que rejeitou as contas de campanha do candidato agravante. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 601-51/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 6.9.2011.

Recurso contra expedição de diploma. Conhecimento. Fato. Posterioridade. Registro de candidatura. Inelegibilidade superveniente. Inexistência.

Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição." (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.997/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.9.2011.

Litisconsórcio necessário. Titular. Vice. Chapa majoritária. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Citação. Vice-prefeito. Ausência. Decadência.

Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou diploma. Esse entendimento também se aplica aos processos em que a referida sanção é cominada cumulativamente com a multa. Na espécie, a representação com esteio no art. 41-A da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito eleito – sem determinação posterior de citação do vice-prefeito – razão pela qual a decadência do direito de ação deve ser reconhecida. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 591-70/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, em 8.9.2011.

Denunciação caluniosa. Justiça Eleitoral. Mitigação. Eleições. Lisura. Objetivo.

O Código Penal prescreve, no art. 339, como denunciação caluniosa, o ato de dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputandolhe crime de que o sabe inocente. No âmbito da Justiça Eleitoral, o instituto da denunciação caluniosa há de ser tomado com reservas, tendo em conta a busca da lisura das eleições. Descabe potencializá-lo a ponto de inibir cidadãos no dever cívico de levar à autoridade competente a notícia de prática criminosa. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem. Habeas Corpus nº 514-61/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.9.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 4.197.751/AL

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação con-

cernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. 2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 82.404/ RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010. 3. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de, com supedâneo no convênio firmado entre o TSE e a SRF, requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. 4. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 6.9.2011. Noticiado no informativo nº 23/2011.

Conflito de Competência nº 1059-68/BA Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DOAÇÃO. Firma-se a competência observado o domicílio do doador ao qual atribuída a transgressão à lei, sendo neutra a circunstância de o donatário mostrar-se candidato por outro Estado. DJE de 9.9.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 233-10/MA Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Recurso especial. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Acórdão recorrido que aplicou o princípio da consunção. Crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, absorvido pelo delito tipificado no art. 290 do mesmo diploma legal: impossibilidade.

O princípio da consunção tem aplicação quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime e nos casos de antefato ou pósfato impuníveis, o que não ocorre nos autos. O tipo incriminador descrito no art. 350 do Código Eleitoral trata de crime formal, que dispensa a ocorrência de prejuízos efetivos, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta.

Afastada a possibilidade de aplicação do princípio da consunção ao delito imputado ao réu, não há que se falar em prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal. Recurso provido. DJE de 6.9.2011. Noticiado no informativo nº 23/2011.

INFORMATIVO TSE Nº 27/2011

Prestação de contas de partido. Ausência. Abertura. Conta bancária. Ofensa. Princípio da autonomia partidária. Inocorrência.

A exigência de abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da agremiação, como previsto no § 3º do art. 39 e no art. 43 da Lei nº 9.096/95, não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3813-80/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2011.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Omissão. Despesa. Irregularidade insanável. Desaprovação.

A omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 256062-70/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2011.

Condições de elegibilidade. Aferição. Registro de candidatura. Eleição suplementar. Fato superveniente. Inelegibilidade. Descaracterização.

Na dicção do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. O mesmo ocorre na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, na qual o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral. Entretanto, a eleição suplementar não encerra novo mandato, sendo apenas a complementação daquele interrompido por força de cassação do eleito. Dessa forma, o candidato que era inelegível para a eleição anulada pode ser elegível para o pleito suplementar e vice-versa. Isso não em razão de se configurar novo mandato, mas por constituir novo pleito, com as normas específicas relacionadas a esse certame. O Supremo Tribunal Federal assentou a proibição de candidatura, ao pleito seguinte e na mesma jurisdição, de ex-cônjuge que se divorcia no curso do primeiro mandato de seu consorte, salvo tempestiva desincompatibilização nos seis meses anteriores à eleição. Ocorre que, no caso dos autos, houve a desincompatibilização do prefei-

to, que já estava afastado do cargo, decorrente da cassação, há mais de seis meses antes da eleição suplementar de 2010, na qual o ora recorrente foi eleito prefeito, em complementação ao mandato de 2008/2012. Se por ocasião do registro da candidatura do ora recorrente à eleição suplementar, o prefeito, seu excunhado, já estava afastado do cargo há mais de seis meses, não há que se falar em inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso de Harrisson Benedito Ribeiro e desproveu o recurso da Coligação Avança Leverger. Recurso Especial Eleitoral nº 2454-72/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2011.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 586-48/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMES-SAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores. 2. Agravo regimental desprovido. DJE de 13.9.2011. Noticiado no informativo nº 24/2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-38/CE

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. QUALQUER MEIO QUE LEVE AO CONHECIMENTO DO ELEITORADO, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, AS RAZÕES PELAS QUAIS O CANDIDATO SERIA O MAIS APTO À FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes. 2. Na espécie, houve propaganda eleitoral antecipada, porquanto a manifestação pública do agravante expressou a excelência com a qual estava sendo conduzida a atual administração e fez apelo ao público presente para que fosse reforçada a aliança em torno do atual governador, por ele se mostrar o mais apto ao exercício

da função pública. 3. Agravo regimental não provido. DJE de 16.9.2011. Noticiado no informativo nº 25/2011.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4459-25/CE Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: ESCOLARIDADE - REGISTRO DE CANDIDATURA.

A Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. DIE de 13.9.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 28/2011

Crime. Corrupção eleitoral. Condenação. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Indeferimento. Insuficiência de provas. Irrelevância. Independência dos juízos.

É firme o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral de que a não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundada nos mesmos fatos (HC nº 572/PA, DJ de 16.6.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa). Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3259-48/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleicões, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. Consulta nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011.

Partido político. Órgão nacional. Órgão regional. Movimentação bancária. Possibilidade.

E dispensável que o instrumento de mandato contenha a outorga de poderes específicos visando à representação do partido em consulta. A Lei nº 12.034/2009 incluiu o partido político no rol daqueles legitimados a arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, bem como permitiu o repasse de verbas entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos. Trouxe, porém, a ressalva de que tais recursos deveriam ser movimentados em contas específicas, desde que discriminadas a origem e a destinação dos recursos. É o que se extrai da Res.--TSE nº 23.217, editada para regulamentar a arrecadação e os gastos de recursos nas Eleições 2010. Destarte, é possível a movimentação bancária entre contas do órgão partidário nacional e do regional, especificando-se a origem e a destinação dos recursos. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. Consulta nº 1823-54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2346-66/MA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). 2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo. 3. Além disso, se os próprios investigados noticiaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramita-

ção do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ). 4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias. 5. Reexame que se afigura inexequível. 6. Agravo regimental desprovido. DJE de 23.9.2011.

Consulta nº 761-42/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUNDADOR. APOIADOR. CARACTERIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO.

1. Não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem, "pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação" (Precedente: Pet nº 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). 2. A filiação partidária pressupõe a efetiva constituição do partido, ou seja, só pode ser manifestada após o registro no Tribunal Superior Eleitoral. 3. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Não se pode considerar, para fins de candidatura, o prazo que o eleitor figurava apenas como fundador ou apoiador na criação da legenda. 4. Resposta afirmativa à primeira e negativa à segunda, terceira e quarta questões. DJE de 23.9.2011.